



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001910/2004-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.250 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto Redistribuição
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristina Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

Relatório

Trata o presente processo de DCOMP, onde a interessada alega possuir créditos contra a Fazenda Pública no valor de R\$1.902.488,42, com o qual busca extinguir, por compensação, os débitos da contribuição para o Pis e Cofins referentes ao período de apuração de 31/12/2003, nos respectivos valores de R\$ 498.825,30 e R\$ 1.074.876,87.

Os créditos reconhecidos em decisão judicial proferida na ação declaratória nº 2002.51.01.003993-O, que tramitou na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, relacionaram os prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculos negativas (CSLL) acumulados e registrados em sua escrita fiscal, apurados desde janeiro de 1995 e atualizados a partir de jan/96 pela taxa Selic.

A Diort/Derat/RJO elaborou o Parecer de fls. 145/149, que sequer chegou a ser assinado, pois constatou que a interessada teria apresentado outras DCOMPs, utilizando o mesmo crédito.

A Dimco/Derat requisitou o processo para analisar as declarações de compensação cujos créditos tivessem origem na Ação Ordinária 2002.51.01.003993-0, tendo proferido o Despacho de fls. 198/199, esclarecendo que todos os processos que tratavam de Compensações apresentadas pela interessada, estavam no processo administrativo de acompanhamento judicial de nº 15374.001148/2007-75.

O Despacho esclarece, que nenhuma das compensações foi homologada, sendo que do despacho de não homologação das DCOMP's deste processo, foi exarado no de nº 15374.001148/2007-75, onde a interessada apresentou manifestação de inconformidade.

O quadro adiante demonstra informações básica a respeito das DCOMPs constantes do presente processo e dos a ele apensados, que foram apresentadas com base no crédito de que trata a ação declaratória nº2002.51.01.003993-0, quais sejam:

PROCESSO / DCOMP ELETRÔNICA	DATA DO PROTOCOLO	DÉBITOS COMPENSADOS				
		Tributo	Código	Fato Gerador	Valor do Principal	
10768.001910/2004-23	12/03/2004	Cofins	2172	31/12/2003	1.074.876,87	
		PIS	6912	31/12/2003	498.858,30	
10768.001194/2004-84	12/02/2004	Cofins	2172	31/01/2004	4.600.000,00	
		PIS	6912	31/01/2004	914.737,61	
10768.001909/2004-07	12/03/2004	PIS	6912	29/02/2004	151.019,37	
10768.003241/2004-24	13/05/2004	PIS	6912	30/04/2004	237.396,60	
10768.004608/2004-27	14/07/2004	Cofins	5856	30/06/2004	2.000.000,00	
		PIS	6912	30/06/2004	600.000,00	
10768.002200/2005-00	14/04/2005	Cofins	5856	31/03/2005	3.400.000,00	
10768.002807/2005-81	12/05/2005	Cofins	5856	30/04/2005	3.600.000,00	
		PIS	6912	30/04/2005	700.000,00	
10768.007237/2005-16	14/11/2005	Cofins	5856	31/10/2005	2.350.000,00	
10768.000227/2006-31	12/01/2006	Cofins	5856	31/12/2005	18.700.000,00	
		PIS	6912	31/12/2005	3.980.000,00	
10768.000993/2006-03	14/02/2006	Cofins	5856	31/01/2006	5.150.000,00	
		PIS	6912	31/01/2006	1.100.000,00	
10768.001436/2006-00	14/03/2006	Cofins	5856	28/02/2006	4.300.000,00	
		PIS	6912	28/02/2006	900.000,00	
10768.002440/2006-87	15/05/2006	Cofins	5856	30/04/2006	7.200.000,00	
		PIS	6912	30/04/2006	1.500.000,00	
10768.003042/2006-88	13/06/2006	Cofins	5856	31/05/2006	3.700.000,00	
		PIS	6912	31/05/2006	500.000,00	
10768.003470/2006-19	13/07/2006	Cofins	5856	30/06/2006	3.130.000,00	
		PIS	6912	30/06/2006	1.050.000,00	
10768.003859/2006-56	14/08/2006	Cofins	5856	31/07/2006	5.200.000,00	
		PIS	6912	31/07/2006	1.050.000,00	
15374.002683/2006-24	09657.75140.300807.1.7.57-0094	30/08/2007	Cofins	5856	31/08/2006	2.807.606,23
			PIS	6912	31/08/2006	666.651,76
	39747.24740.300807.1.7.57-1345	30/08/2007	Cofins	5856	30/09/2006	500.000,00
			PIS	6912	30/09/2006	180.000,00
	17251.77351.300807.1.7.57-1452	30/08/2007	Cofins	5856	30/09/2006	55.898,81
			PIS	6912	30/09/2006	38.385,02
	20956.32933.300807.1.7.57-7764	30/08/2007	Cofins	5856	31/12/2006	21.300.000,00
			PIS	6912	31/12/2006	5.160.000,00
	09149.69588.300807.1.7.57-3708	30/08/2007	CSLL	2484	30/09/2006	2.312.258,92
			CSLL	2484	31/12/2006	6.208.029,44
			IRPJ	2362	31/12/2006	2.341.363,61
	13297.21443.250907.1.7.57-1718	25/09/2007	IRPJ	2362	30/09/2006	7.232.886,92
			IRPJ	2362	31/12/2006	17.441.619,71
	40158.34779.250907.1.7.57-0007	25/09/2007	CSLL	2484	31/12/2006	119.062,02
			IRPJ	2362	31/03/2005	876.671,92
			CSLL	2484	31/03/2005	321.592,40
CSLL	2484	30/11/2006	645.257,16			

Foram juntadas cópias dos despachos decisórios proferidos, nos processos 10768.003241/2004-24, 10768.000993/2006-03 e 10768.002200/2005-00, com o mesma conclusão, considerando não homologadas as compensações ali constantes.

- que o crédito reconhecido na Ação Ordinária foi utilizado no Processo nº 15374.001148/2007-75.

- que algumas compensações foram efetuadas diretamente no Lalur, enquanto outras se deram nas Dcomps entregues entre julho de 2003 e setembro de 2007.

- que algumas Dcomps foram consideradas não homologadas, e as compensações efetuadas diretamente no Lalur foram objeto de autos de infração.

- que a interessada alegou que o crédito judicial seria de aproximadamente R\$ 260 milhões, porém, mesmo que estivesse correta a decisão judicial, foi aplicada alíquotas de 25% para todos os prejuízos fiscais e 9% para as bases negativas da CSLL, quando as alíquotas aplicáveis seriam de 15% (IRPJ) e 8% (CSLL).

- que além disso, deveriam ser considerados todos os autos de infração ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, o que viria a reduzir os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, resultando em um crédito atualizado até julho de 2003 no montante de R\$ 60.562.982,09 (fls. 733).

- que tal crédito somente seria suficiente para extinguir os débitos dos processos 10768.006179/2003-41, 10768.007012/2003-06, 10768.008619/2003-03, 10768.010381/2003-78, 10768.011481/2003-11, 10768.012383/2003-00 e parte dos débitos compensados diretamente no Lalur, conforme demonstrativo de fls. 734/738.

- que a decisão de primeiro grau deixa claro que apenas foi deferido o direito à compensação de *saldos negativos* de IRPJ e de CSLL, já previsto na legislação, sendo desnecessária a medida judicial.

- que em consulta ao sistema de controle da RFB se vê que a interessada utilizou todo o saldo negativo de CSLL e IRPJ em compensações as quais a RFB não impôs óbice.

Cientificada do teor do despacho decisório, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- que o prejuízo fiscal deixou de ter a natureza jurídica que tinha antes do início da vigência da Lei nº 8.981/95, para se transformar em crédito fiscal, possibilitando aos optantes pelo Refis liquidar parte de seus débitos com este direito creditório.

- que a decisão judicial proferida na ação declaratória não reconheceu o direito de compensação de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, como afirma o Parecer, mas declarou a natureza jurídica como crédito fiscal do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, para fins de ser utilizado na compensação com quaisquer débitos em seu nome, atualizados pela taxa Selic, vencidos e vincendos, junto Secretaria da Receita Federal.

- que após o trânsito em julgado da decisão judicial procedeu à habilitação dos créditos através dos processos administrativos n's 10768.001684/2006-42 e 10768.001683/2006-06, para viabilizar a compensação, tendo a habilitação sido deferida.

- que uma vez que a decisão não foi cancelada ou modificada, não é válido que a fiscalização, ignore o deferimento expresso e proferido no procedimento específico, para negar o direito reconhecido.

- que fica evidente o vício da decisão administrativa, que viola sua competência e não homologa decisão judicial.

- que o Parecer sustenta, de forma confusa e sem justificativa, que as alíquotas aplicáveis ao crédito seriam de 15% e 8%.

- que nunca foi optante pelo Refis e a Ação Declaratória não buscou o reconhecimento de qualquer situação relativa a tal programa.

A 5ª Turma da DRJ/RJOI, pelo acórdão de nº 12-24.530, por unanimidade de votos não homologou as compensações declaradas, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O procedimento de habilitação de crédito reconhecido judicialmente não tem por objetivo avaliar o mérito do procedimento de compensação em si, e seu deferimento não implica homologação da compensação. A análise do mérito da compensação somente ocorrerá posteriormente, quando da eventual análise das Declarações de Compensação que serão subsequente apresentadas com base em tal crédito. Descabe a alegação de nulidade do Despacho Decisório que não homologa a compensação após o deferimento da habilitação de crédito reconhecido judicialmente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte baseada em ação judicial transitada em julgado esta condicionada à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pela autoridade administrativa.

Deixa-se de homologar a compensação se o crédito já foi integralmente utilizado em outras compensações anteriormente apresentadas, não restando saldo para extinguir os débitos constantes das DCOMPs analisadas nos autos.

Compensação não Homologada

Intimada em 06/07/2009 a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/08/2009, alegando em síntese o seguinte:

- que para facilitar, fará separadamente suas considerações sobre os termos da decisão judicial transitada em julgado e das alíquotas aplicáveis de 9% para a CSLL e 25% para o IRPJ.

- que diante da confusão promovida pelo Parecer Conclusivo e pelo Acórdão, tornam-se imprescindíveis alguns esclarecimentos acerca da Ação Declaratória nº 2002.51.01.003993-0, que teve decisão favorável definitiva para à Recorrente.

- que da leitura dos pedidos na inicial, a Recorrente pretendeu ter reconhecido a partir da edição da Lei nº 8.981/1995, seu direito de reduzir o IRPJ e a CSLL

apurados em até 30% do lucro líquido ajustado dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL.

- que em 2000 o Governo Federal editou a Lei nº 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal possibilitando aos optantes do programa liquidar parte de seus débitos com este direito creditório.

- não fosse bastante, ainda foi editada a Lei nº 11.941/2009 que em seu artigo 1º, parágrafos 7º e 8º assim dispuseram:

"Art. 1º- Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 112.10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos rejeitados programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(.)

§7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa. De mora ou de ofício, e a juros moratórios. Inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente."

- que tanto a Lei nº 9.964 como a de nº 11.941/2009 apenas corroboram seus argumentos sobre a natureza jurídica do crédito fiscal dos saldos de prejuízo fiscais e bases negativas após a edição da Lei nº 8.981/95.

- constituído o prejuízo fiscal, sua correção só poderia ser feita pelos mesmos critérios que os demais direitos creditórios oponíveis ao Fisco.

- que a natureza jurídica destes valores é incontroversa se trata de crédito fiscal que deve ser corrigido, além de serem passíveis de compensação com quaisquer débitos

próprios da pessoa jurídica, não se limitando ao IRPJ e à CSLL, exatamente como reconheceu a decisão judicial transitada em julgado.

- que a Fazenda Nacional apenas discordou da pretensão da interessada, por entender que, havendo aderido ao REFIS, poderia utilizar o crédito decorrente dos prejuízos fiscais no âmbito do programa.

- que assim não há que se falar em calcular o crédito fiscal da Recorrente, seguindo os mesmos ditames das pessoas jurídicas optantes pelo REFIS.

- que em 04/07/2003, foi proferida a sentença declarando o direito da Recorrente de copensar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL com quaisquer débitos dela vencidos ou vincendos referentes a tributos administrados pela SRFB atualizado pela SELIC.

- contra a sentença a Fazenda Nacional interpôs apelação ao TRF, com efeito devolutivo, aduzindo unicamente que a Instrução Normativa n.º 210/2002, que autorizou a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente deveria produzir efeitos para os créditos decorrentes dos prejuízos fiscais apurados após sua edição.

- que o recurso foi julgado improcedente pelo TRF que confirmou a sentença.

- que a Fazenda Nacional ainda interpôs Recurso Especial ao STJ, que não foi provido e a decisão transitou em julgado em 14/10/2005.

- que assim foi reconhecida a base de cálculo negativa da CSLL, lançados em sua escrita fiscal, habilitados pelos PA n.ºs: 10768-001.683/2006-06 e 10768-001.684/2006-42, para cumprimento da exigência da IN/SRF n.º 600/2005.

- que a tentativa de negar a validade e o alcance da decisão judicial transitada em julgado é ilegais e ofende à coisa julgada.

- que o Parecer Conclusivo e o Acórdão n.º12-24.530, tentam, na verdade, distorcer a decisão judicial, para negar o direito reconhecido.

- que a 5ª Turma da DRJ/RJ entendeu que a decisão judicial teria assegurado somente o direito de compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, nada além, e que esse saldo seria inexistente por terem sido aproveitados em outras compensações, e, que assim inexistiria saldo para a liquidação das compensações pleiteadas nas DCOMP apresentadas entre 2004 e 2006.

- que após o trânsito em julgado da decisão e em cumprimento à IN/SRF n.º 600/2005, a Recorrente habilitou os créditos e procedeu a compensação pelos PA n.º 10768-001.684/2006-42 e 10768-001.683/2006-06.

- que a habilitação prévia do crédito foi instituída pelas próprias autoridades fiscais com o único objetivo de verificar a liquidez e certeza dos créditos que se pretendia compensar mediante autorização judicial.

- que também merece especial atenção, as alíquotas aplicadas de 15% e 8% para calcular o crédito do prejuízo fiscal e da base negativa, sem qualquer embasamento legal.

- que a Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941, não deixa quaisquer dúvidas ao determinar que as alíquotas a serem utilizadas são de 25% para o IRPJ e 9% para a CSLL.

- que, portanto, às alíquotas utilizadas estão absolutamente corretas porque o crédito que poderia ser utilizado (30%) obedece à alíquota máxima de 25% (IRPJ) e 9% (CSLL).

- no que diz respeito às exigências fiscais formuladas nos autos dos PA nº 18471-000.896/2003-05, 18471-000.626/2006-39, 18471-000.635/2006-20 e 18471-000.634/2006-85 cumpre registrar que as mesmas encontram-se impugnadas, de forma que não pode ser exigida da Recorrente a alteração (ou estorno) das respectivas bases negativas ou saldo de prejuízos fiscais.

- a exigência fiscal referente ao PA nº 18471-000.896/2003-05 foi julgada inteiramente improcedente pela DRJ, encontrando-se em reexame necessário perante o CARF.

- no mesmo sentido é o julgamento do Processo nº 18471.000626/2006-39, que já se encontra no CARF, julgado favoravelmente à Recorrente pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no Recurso Voluntário nº 161.472.

- que os dois processos não poderiam ter sido invocados para amparar o indeferimento porque já se encontram decididos em favor da Recorrente.

- Portanto quaisquer alterações pretendidas pelas autuações nos saldos de prejuízos fiscais e nas bases de cálculo negativas da CSLL, que se encontram impugnadas, ou em grau de julgamento de recurso, devem aguardar o encerramento da fase litigiosa do procedimento.

- que estando a pretensão fiscal com a exigibilidade suspensa, não há porque se falar em se exigir o respectivo ajuste nos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL.

- que as três autuações expedidas no ano de 2006 invocadas no acórdão recorrido para justificar a não homologação das compensações por ausência de liquidez foram expedidas após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à Requerente, e também da habilitação procedida por meio dos PA nºs 10768-001.684/2006-42 e 10768-001.683/2006-06.

- que impõe-se a reunião dos processos para a análise conjunta.

- que assim requer a reunião dos presentes autos (e dos apensos) aos processos nºs 18471-000.626/2006-39, 18471-000.635/2006-20 e 18471-000.634/2006-85. Seja anulado o primeiro Despacho Decisório e se dê provimento ao presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

A Recorrente pretente em preliminar que sejam reunidos ao presente processo os PA's nº 18471-000626/2006-39, 18471-000635/2006-20 e 18471-000634/2006-85 tendo em vista a conexão entre os mesmos evitando decisões conflitantes.

Entendo que deve ser acatada a preliminar suscitada e diante das decisões proferidas naqueles processos pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção, que determinaram a conversão em diligência, determino que os referidos processos sejam encaminhados para a relatora daqueles processo Conselheira Viviane Vidal Wagner, para que sejam julgados em conjunto evitando conflito de decisões.

Diante do exposto, determino a conversão em diligência para que sejam encaminhados os presentes autos a citada Relatora.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator